

A. I. N° - 019803.0003/01-3
AUTUADO - VALDEREIS BISPO DE OLIVEIRA DE ILHÉUS
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 30.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0367-02/04

EMENTA: ICMS. 1. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA [SALDOS CREDORES DE CAIXA]. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de saldos credores de Caixa. Refeitos os cálculos, relativamente ao período em que o contribuinte passou a integrar o regime do SimBahia, para adequação dos lançamentos à legislação aplicável às microempresas enquadradas no aludido regime. Reduzido o valor do débito. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada a existência de entradas de mercadorias não registradas pela empresa, em período anterior ao SimBahia. Mantido o lançamento. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. A escrituração do Registro de Inventário por contribuinte do SimBahia somente é exigível em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00, e esses requisitos não foram observados pela fiscalização. Não está caracterizada a infração. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/3/01, apura os seguintes fatos:

1. “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 28.351,55, com multa de 70%;
2. “Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. As N. Fiscais foram requisitadas no CFAMT,

comprovando assim o não lançamento”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.412,40, com multa de 70%;

3. falta de recolhimento de ICMS na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 630,00, com multa de 50%;
4. falta de escrituração do Registro de Inventário [descumprimento de obrigação acessória], sendo aplicada a multa de R\$ 397,10.

O contribuinte defendeu-se pedindo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, alegando que as acusações não foram comprovadas. Reclama que o lançamento é ato plenamente vinculado, devendo estar em estrita conformidade com a lei, dela não podendo se apartar. Transcreve em parte o art. 18 do RPAF/99, para fundamentar o pedido de nulidade. Também transcreve disposição do art. 39, que diz respeito à descrição dos fatos no Auto de Infração, que deve ser feita de forma clara, precisa e sucinta. Acentua que no lançamento tributário deve haver absoluta segurança ao se determinar a infração, que deve ser descrita de forma precisa, para que não parem dúvidas quanto à infração e ao infrator. Nega que tivesse ocorrido qualquer espécie de suprimento de Caixa, ou que tivesse havido qualquer simulacro. Frisa que, nos termos do art. 39 do RPAF/99, o Auto de Infração deve conter a indicação dos dispositivos legais relativos às situações contempladas, inclusive quanto ao fato gerador da obrigação e aos dispositivos tidos como infringidos. Diz que a auditora não anexou prova de que a empresa tivesse apresentado movimento de Caixa com a inserção de lançamentos fictícios de entradas de recursos, de modo que não há como prosperar a acusação.

Outra preliminar suscitada pela defesa funda-se na alegação de desrespeito ao regime tributário das mercadorias comercializadas e ao princípio da não-cumulatividade. Alega que a empresa comercializa quase que exclusivamente com charque, mercadoria esta que, além de estar enquadrada no regime de substituição tributária, é tributável à alíquota de 10%. Protesta que, além de ter sido aplicada a alíquota de 17%, não foi abatido o crédito fiscal das entradas.

Uma terceira preliminar diz respeito ao enquadramento legal, que teria sido genérico e confuso. Dá destaque ao caso do 2º tópico do Auto de Infração. Além dos dispositivos do Regulamento, que não considera pertinentes, a defesa questiona a referência feita à Lei nº 4.825/89, já que a multa se baseia na Lei nº 7.014/96. Reclama que o Auto de Infração não deve conter palavras inúteis, devendo a acusação ser expressa com clareza e precisão, para que o autuado possa exercer, adequadamente, a defesa. Diz que sua defesa foi cerceada. Alega que a falha quanto ao enquadramento se repete no item 4º do Auto de Infração, em que a auditora indicou todos os artigos que se referem a livros fiscais, seguidos da inadequada expressão “a depender do livro”, sem declinar o artigo a que se refere o livro no caso concreto. Conclui pedindo a nulidade dos itens 1º, 2º e 4º.

Quanto ao mérito, argumenta que o lançamento do item 1º funda-se em presunção “*juris tantum*”, que comporta prova em contrário. Dentre outras considerações acerca da situação da empresa, o autuado diz que a principal mercadoria comercializada pelo seu estabelecimento é charque, cuja margem de lucro varia de 3% a 5%. Diz não saber como a fiscalização apurou montante tão elevado. Reitera que não foi levada em conta a situação tributária das mercadorias, e não foi abatido o crédito fiscal das entradas, contrariando o princípio da não-cumulatividade. Diz que arroz, óleo de soja e charque são tributáveis à alíquota de 7%. Considera estar havendo um verdadeiro confisco. Aduz que a falta de emissão de Notas Fiscais nas vendas de mercadorias enquadradas na substituição tributária (charque) não causa prejuízo ao erário estadual, sendo o fato punível apenas com multa. Acrescenta que, para provar o que foi afirmado, elaborou

demonstrativo das entradas de mercadorias, por espécies e por situação tributária (anexo), relativamente aos exercícios de 1998 a 2000. Acentua que o charque, em relação a todas as compras, representa 90%, 86,9% e 66,5%, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, respectivamente. Faz a exposição dos cálculos que considera corretos em relação a cada situação.

Informa que, alguns dias antes de receber pelos Correios a intimação deste Auto de Infração, recebeu correspondência do escritório de advocacia Oliveira Advocacia Tributária, oferecendo seus serviços profissionais (juntou cópia). Indaga a quem interessou informar os advogados daquele escritório acerca da presente autuação.

Conclui reiterando o pedido de nulidade ou improcedência dos lançamentos impugnados.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação transcrevendo trechos do RICMS/97. Explica que até 31/12/98 a empresa era inscrita no regime normal de apuração do imposto, e a partir daquela data passou a integrar o SimBahia. Em 1998 os créditos foram lançados na escrita fiscal. Nos anos seguintes, não foram abatidos créditos porque o SimBahia veda a utilização de qualquer crédito fiscal. Observa que o fato de o contribuinte ser inscrito no SimBahia não o desobriga do dever de exigir Notas Fiscais quando adquire mercadorias nem de emitir documentos quando efetua vendas. Comenta os critérios adotados durante a ação fiscal. Finaliza dizendo que está à disposição do órgão de julgamento para os esclarecimentos que forem considerados pertinentes.

A Secretaria do CONSEF mandou o processo em diligência para que se procedesse à revisão dos lançamentos adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário.

A auditora anexou os demonstrativos às fls. 414/416.

Deu-se ciência ao contribuinte do teor da revisão do lançamento.

O processo foi remetido em nova diligência para que a ASTEC:

1. verificasse se o item 1º diz respeito realmente a suprimento de Caixa de origem não comprovada ou a saldos credores de Caixa;
2. calculasse o débito do item 1º do Auto de Infração de acordo com a legislação fiscal vigente à época dos fatos, tendo em vista as modificações legais atinentes ao regime do SimBahia;
3. calculasse o percentual da participação das entradas de charque, no exercício de 1998, em relação ao total das entradas de todas as mercadorias no exercício;
4. verificasse se as Notas Fiscais não escrituradas de que cuida o item 2º foram arroladas também no levantamento de Caixa do item 1º, haja vista a regra do § 1º do art. 60 do RICMS/97.

Na mesma diligência, foi solicitado que a Infaz Ilhéus devolvesse as 1^{as} vias das Notas Fiscais anexadas indevidamente pela auditora ao Auto de Infração.

Também foi determinado que o órgão preparador desse ciência ao Inspetor Fazendário do fato de que a empresa, antes de ser intimado do Auto de Infração, recebeu correspondência de um escritório de advocacia se oferecendo para fazer sua defesa.

A ASTEC cumpriu a diligência.

Remetidos os autos à Infaz Ilhéus para cumprir o restante da diligência, a repartição local deu ciência à auditora e expediu intimação ao sujeito passivo dando ciência da revisão fiscal. Como os Correios não localizaram o contribuinte, deu-se ciência por edital publicado no Diário Oficial de 10/6/04. Não foram cumpridas as duas outras solicitações deste Órgão Julgador.

VOTO

Foram suscitadas três preliminares. Tratarei a primeira e a terceira como preliminares; a segunda diz respeito mais propriamente ao mérito.

A defesa pede a nulidade do Auto de Infração, alegando que o lançamento é ato plenamente vinculado, devendo estar em estrita conformidade com a lei, dela não podendo se apartar. Transcreve em parte o art. 18 do RPAF/99, para fundamentar o pedido de nulidade. Também transcreve disposição do art. 39, que diz respeito à descrição dos fatos no Auto de Infração, que deve ser feita de forma clara, precisa e sucinta. Acentua que no lançamento tributário deve haver absoluta segurança ao se determinar a infração, que deve ser descrita de forma precisa, para que não pairem dúvidas quanto à infração e ao infrator. Reclama que, nos termos do art. 39 do RPAF/99, o Auto de Infração deve conter a indicação dos dispositivos legais relativos às situações contempladas, inclusive relativamente ao fato gerador da obrigação e aos dispositivos tidos como infringidos.

Noutra preliminar, alega que o enquadramento legal do fato teria sido genérico e confuso. Observa que no item 2º foi feita referência à Lei nº 4.825/89, sendo que a multa se baseia na Lei nº 7.014/96. Reclama que o Auto de Infração não deve conter palavras inúteis, devendo a acusação ser expressa com clareza e precisão, para que o autuado possa exercer, adequadamente, a defesa. Diz que sua defesa foi cerceada. Já no caso do item 4º do Auto de Infração, alega que a auditora indicou todos os artigos que se referem a livros fiscais, seguidos da inadequada expressão “a depender do livro”, sem declinar o artigo a que se refere o livro no caso concreto.

A emissão de Auto de Infração com base no sistema de informatização desta Secretaria representa um avanço de méritos inegáveis. Porém o fiscal não pode virar um apertador de botões. A competência legal para lavrar o Auto de Infração é do fiscal, não do “sistema”. No programa de computador foram codificadas as infrações de forma genérica, pois seria impossível descrever hipoteticamente todas as situações passíveis de ocorrer na prática, em seus mínimos detalhes. Cabe, portanto, ao fiscal, diante das circunstâncias de cada caso, completar a descrição do fato. O art. 39 do RPAF/99 manda que o fiscal descreva os fatos “de forma clara, precisa e sucinta”. Não precisa falar muito. Precisa apenas ser claro. A descrição do fato deve ser clara e completa, para que o contribuinte possa compreender plenamente do que está sendo acusado e quais as consequências jurídicas do fato, de modo a que possa reconhecer a imputação que lhe é feita ou então defender-se, se assim pretender.

O item 1º deste Auto de Infração acusa o sujeito passivo de “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”. A defesa alegou que o fiscal não juntou prova da existência de suprimento de Caixa de origem não comprovada. O processo foi remetido em diligência para que a ASTEC verificasse se o caso em tela é de “suprimento de caixa de origem não comprovada”, como acusa o Auto de Infração, ou de “saldos credores de Caixa”. A ASTEC informou que se trata de saldos credores de Caixa.

Por conseguinte, a auditora equivocou-se ao eleger o código da infração, e daí resultou a descrição de fato diverso do real.

Porém o Auto de Infração se refere a “demonstrativo anexo”. O autuado deu entrada em petição pedindo cópias das peças do processo (fl. 329). Idêntico pedido já havia sido feito 8 dias antes (fl. 335). Depois as cópias foram fornecidas (fl. 328).

Pelos demonstrativos fiscais – que a auditora não assinou, deixando de atender ao mandamento do art. 15 do RPAF/99 –, percebe-se que foi feita auditoria das disponibilidades, com base nas Notas Fiscais de compras.

Embora reconheça que esses equívocos precisam ser evitados, parece-me que não houve mudança substancial do fulcro da autuação. O contribuinte teve em mãos elementos para defender-se do levantamento fiscal que, a rigor, apurou a existência de saldos credores de Caixa, ao ser refeito o movimento de suas disponibilidades, haja vista que os demonstrativos anexos integram o Auto de Infração. Considero que não houve cerceamento de defesa.

A defesa alega que o lançamento tributário é um procedimento vinculado, não podendo afastar-se da lei. Reporta-se ao dispositivo legal que fala da fundamentação da exigência fiscal quanto à ocorrência do fato gerador.

De fato, para que fique patente a razão da cobrança do imposto neste caso, cumpre fazer alguns esclarecimentos, uma vez que a exigência de ICMS deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato que corresponda à descrição legal da hipótese de incidência, ou seja, a realização de operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços compreendidos no âmbito de aplicação desse imposto.

Em princípio, saldos credores de Caixa não constituem fato gerador de nenhum tributo. No caso do ICMS, quando se apuram saldos credores daquela conta, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a falta de contabilização de receitas. A conta Caixa, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando apresenta saldos credores, diz-se, no jargão contábil, que houve “estouro” de Caixa, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

No caso do item 2º, o autuado foi acusado de deixar de recolher ICMS nos prazos regulamentares relativamente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. A auditora chegou a essa conclusão com base em Notas Fiscais de compras. É evidente que a imputação não foi adequadamente formulada. No caso de Notas Fiscais de compras não escrituradas (no Registro de Entradas, evidentemente), é impróprio dizer-se, como dá a entender a descrição feita neste caso, que o contribuinte deixou de pagar o imposto referente a essas operações não escrituradas. O fundamento da cobrança do imposto é outro. O imposto a ser exigido não é dessas operações não escrituradas, pois o imposto a elas correspondente foi destacado nas Notas Fiscais e certamente pago pelos respectivos emitentes. Além do mais, o fato gerador não ocorre nas entradas, mas nas saídas de mercadorias (as saídas constituem o aspecto temporal da norma de incidência). O imposto a ser lançado tem por fato gerador operações de saídas anteriores, pois se parte da presunção legal de que, ao deixar de contabilizar as compras, isso significa que os pagamentos dessas compras foram feitos com recursos decorrentes de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e é com relação a essas vendas “anteriores” que se lança o imposto.

Na descrição do fato do item 2º do Auto de Infração, a auditora diz que as Notas Fiscais teriam sido requisitadas no CFAMT. Não me parece que seja de todo verdadeira tal afirmação, haja vista que boa parte das Notas Fiscais acostadas aos autos são as 1^{as} vias das Notas Fiscais. A fiscalização do trânsito não retém as 1^{as} vias.

Aliás, as 1^{as} dos documentos, certamente arrecadadas em poder do contribuinte, não deveriam ter sido anexadas ao processo, pois se trata de documentos da contabilidade da empresa. O que a auditora deveria ter feito seria tirar cópias e juntar estas aos autos, jamais os documentos originais.

Foi determinada a revisão do lançamento pela ASTEC. Para que o presente lançamento se ajustasse à legislação da época dos fatos em exame, foram feitas certas recomendações na solicitação da diligência dirigida à ASTEC. Note-se que o contribuinte, a partir de 1/1/99, é inscrito no SimBahia (microempresa). O SimBahia passou a existir a partir de janeiro de 1999. Os fatos em análise no item 1º do Auto de Infração ocorreram nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. A Lei nº 7.357/98, que instituiu o SimBahia, em seu art. 19, determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18. O fato em análise (saldos credores de Caixa) enquadra-se no art. 15, V, da citada lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Porém este mesmo inciso determina que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento. Em face disso, é necessário que se observe o preceito do art. 408-L, V, do RICMS/97. Até outubro de 2000, esse dispositivo não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação em exame nestes autos (saldos credores de Caixa). Com efeito, até aquele mês o citado dispositivo tinha a seguinte redação, data pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....

V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

O inciso V, supra, sofreu depois modificações pelas Alterações nº 20 e 21. A Alteração nº 20 inseriu a referência às infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento, e a Alteração nº 21 acrescentou a irregularidade contida na alínea “a” do inciso V do art. 915 do RICMS/97. Porém essas modificações são posteriores aos fatos ora em exame. A regra em vigor à época dos fatos não previa a perda do direito do contribuinte de recolher o imposto conforme previsto no SimBahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como, por exemplo, saldos credores de Caixa.

Observe-se que, no caso dos itens 1º e 2º deste Auto de Infração, o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS/97. Sendo assim, no período em que o contribuinte passou a integrar o SimBahia, até outubro de 2000, o cálculo do imposto deve atender ao critério previsto pelo regime do SimBahia para o caso de microempresa, ou seja, de acordo com valores fixos estipulados nos termos do art. 386-A do Regulamento, de modo que, na situação deste Auto de Infração, em que se apura o imposto em decorrência de saldos credores de Caixa, só há imposto a ser pago se, ao serem refeitos os cálculos, o contribuinte mudar de uma “faixa” para outra superior.

Foi solicitado que a ASTEC elaborasse demonstrativo considerando-se para o cálculo do ajuste tanto a receita declarada pelo sujeito passivo quanto a receita omitida que foi apurada na auditoria de Caixa, no período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, até outubro de 2000, indicando-se, ao final, o imposto porventura recolhido a menos, em razão de tal omissão.

Em atendimento à diligência, a ASTEC fez a revisão do lançamento, concluindo que estão corretos os valores do imposto apurados no exercício de 1998. Quanto ao período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, a ASTEC refez os cálculos, adotando a orientação do

art. 386-A do Regulamento. Foi apurada a receita bruta ajustada, definindo-se as “faixas” de enquadramento. A empresa devia pagar mensalmente R\$ 150,00, de janeiro a dezembro de 1999, e R\$ 210,00, de janeiro a outubro de 2000. Recolheu R\$ 100,00 de junho a setembro de 2000. A auditora incumbida da revisão explicou que não foi possível calcular o percentual da participação das entradas de charque em relação ao total das entradas de mercadorias do ano de 1998 porque não teve acesso às Notas Fiscais, haja vista que a empresa está com suas atividades paralisadas. Diz que as Notas Fiscais não lançadas não foram computadas no levantamento de Caixa.

Remetidos os autos à Infaz Ilhéus para cumprir o restante da diligência, a repartição local deu ciência à auditora e expediu intimação ao sujeito passivo dando ciência da revisão fiscal. Como os Correios não localizaram o contribuinte, deu-se ciência por edital publicado no Diário Oficial de 10/6/04.

No que diz respeito aos itens 1º e 2º do Auto de Infração, a defesa alega que não foi observado o regime tributário das mercadorias comercializadas e houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Alega que a empresa comercializa quase que exclusivamente com charque, mercadoria esta que, além de estar enquadrada no regime de substituição tributária, é tributável à alíquota de 10%. Foi determinada a realização de diligência para que se calculasse o percentual da participação das entradas de charque em relação ao total das entradas de mercadorias do ano de 1998, mas a diligência não foi cumprida porque o preposto fiscal não teve acesso às Notas Fiscais, haja vista que a empresa está com suas atividades paralisadas.

Mantendo o débito do item 1º, tomando por base, em linhas gerais, a revisão efetuada pela ASTEC. Faço a ressalva de que, no demonstrativo à fl. 433, a ASTEC incluiu indevidamente as parcelas relativas aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2000. Isto porque as parcelas de julho (R\$ 185,00), agosto (R\$ 185,00) e setembro (R\$ 185,00) não haviam sido objeto de lançamento originariamente, e não pode haver alteração para mais, no julgamento, ficando aqui a recomendação no sentido de que a repartição examine se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento, podendo o autuado recolher as diferenças, antes de nova ação fiscal, espontaneamente, sem multa. Quanto à parcela relativa a outubro de 2000, no valor de R\$ 210,00, foi incluída indevidamente no demonstrativo à fl. 433, haja vista que essa parcela já se encontra lançada no item 3º do Auto de Infração. Também deverá ser alterado o percentual da penalidade no período compreendido entre janeiro de 1999 e junho de 2000, pois a multa prevista à época dos fatos para a falta de pagamento do imposto por microempresa era de 50%, e não de 70%.

O item 2º é mantido na íntegra. À época não havia ainda SimBahia.

O item 3º não foi impugnado pelo sujeito passivo.

No que concerne ao item 4º, foi argüida a nulidade o lançamento, alegando a defesa que a auditora indicou todos os artigos que se referem a livros fiscais, seguidos da inadequada expressão “a depender do livro”, sem declinar o artigo a que se refere o livro no caso concreto. Há que se convir que a descrição do fato não foi feita corretamente. Não existe livro fiscal chamado “Livro de INVENTÁRIOS” (*sic*) O nome do livro é “Registro de Inventário”. Não foi indicado o dispositivo aplicável ao caso, em que se trata de contribuinte inscrito no SimBahia. A previsão de escrituração do Registro de Inventário por contribuinte do SimBahia é prevista no art. 408-C, inciso VI, “a”, do RICMS/97. Ocorre que o dispositivo supramencionado diz que o referido livro é exigível “em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”. Portanto, a exigência do livro somente é feita “em substituição” à apresentação da escrita

mercantil e do livro Caixa. Esses requisitos não foram observados pela fiscalização, pois sequer são mencionados na descrição do fato. Não está caracterizada a infração.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	IMPOSTO	MULTA
1º	27/02/1998	09/03/1998	36,42	70%
	31/03/1998	09/04/1998	293,02	70%
	30/04/1998	09/05/1998	1.297,59	70%
	31/05/1998	09/06/1998	51,97	70%
	31/01/1999	09/02/1999	150,00	50%
	28/02/1999	09/03/1999	150,00	50%
	31/03/1999	09/04/1999	150,00	50%
	30/04/1999	09/05/1999	150,00	50%
	31/05/1999	09/06/1999	150,00	50%
	30/06/1999	09/07/1999	150,00	50%
	31/07/1999	09/08/1999	150,00	50%
	31/08/1999	09/09/1999	150,00	50%
	30/09/1999	09/10/1999	150,00	50%
	31/10/1999	09/11/1999	150,00	50%
	30/11/1999	09/12/1999	150,00	50%
	31/12/1999	09/01/2000	150,00	50%
	31/01/2000	09/02/2000	210,00	50%
	27/02/2000	09/03/2000	210,00	50%
	31/03/2000	09/04/2000	210,00	50%
	30/04/2000	09/05/2000	210,00	50%
	31/05/2000	09/06/2000	210,00	50%
	30/06/2000	09/07/2000	185,00	50%
Soma			4.714,00	
2º	18/01/1998	09/02/1998	110,50	70%
	30/05/1998	09/06/1998	1.305,60	70%
	18/08/1998	09/09/1998	221,00	70%
	17/10/1998	09/11/1998	85,31	70%
	30/11/1998	09/12/1998	478,34	70%
	28/12/1998	09/01/1999	211,65	70%
Soma			2.412,40	
3	31/10/2000	09/11/2000	210,00	50%
	30/11/2000	09/12/2000	210,00	50%
	31/12/2000	09/01/2001	210,00	50%
Soma			630,00	
Total			7.756,40	

Observo, afinal, que a diligência determinada às fls. 427/429 não foi integralmente cumprida. No tópico “2ª solicitação”, foi determinado que a Infaz Ilhéus devolvesse as 1^{as} vias das Notas Fiscais indevidamente anexadas aos autos pela auditora, e que fosse levado ao conhecimento do Inspetor Fazendário a informação do autuado de que, antes de tomar ciência do Auto de Infração, recebeu correspondência de um escritório de advocacia oferecendo seus serviços profissionais para a defesa deste caso. O Auto de Infração é datado de 21/3/01. O contribuinte foi intimado por via postal no dia 10/4/01 (fl. 325). Foi anexada cópia de correspondência do escritório de advocacia, datada de 5/4/01 (fl. 382). O contribuinte indagou a quem interessa esse tipo de atitude. Considero que o fato deve ser levado ao conhecimento do Inspetor Fazendário, o que decerto será feito pela própria auditora.

Recomendo que o contribuinte, caso pretenda, solicite a devolução das 1^{as} vias das Notas Fiscais que a auditora anexou indevidamente ao processo. As 1^{as} vias das Notas Fiscais, bem como outros documentos da contabilidade das empresas, podem ser arrecadados pela fiscalização, mas ao final dos trabalhos precisam ser devolvidos. A repartição deverá fazer a devolução de todas as 1^{as} vias das Notas Fiscais ao contribuinte, mantendo no processo cópias reprográficas das mesmas. A entrega deverá ser feita pessoalmente, mediante recibo, ao titular da empresa ou a pessoa que tenha procuração para tal. Não é recomendável a remessa por via postal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0003/01-3, lavrado contra **VALDEREIS BISPO DE OLIVEIRA DE ILHÉUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 7.756,40, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.665,00 e de 70% sobre R\$ 4.091,40, previstas no art. 42, incisos I, "b", 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA